

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1424/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1425/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 97/95, em relação à campanha de comercialização de 2002/2003, no que se refere à produção de fécula de batata .....</b>	<b>3</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1426/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 449/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas .....</b>	<b>4</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1427/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas .....</b>	<b>6</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1428/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 609/2001 no que respeita à execução de determinadas disposições para 2002 .....</b>	<b>8</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece as modalidades de aplicação para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia .....</b>	<b>9</b>
	Regulamento (CE) n.º 1430/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros .....	14
	Regulamento (CE) n.º 1431/2002 da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	15

**Conselho**

2002/634/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 2002, relativa à alteração da Decisão 2001/76/CE, no que respeita aos créditos à exportação de navios** ..... 16

**Comissão**

2002/635/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE no que respeita à importação de cavalos registados da Turquia e que revoga a Decisão 98/404/CE <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2878]** 20

2002/636/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativa à admissão temporária de cavalos que participem nos Jogos Equestres Mundiais em Espanha, em 2002 <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2884]** ..... 27

2002/637/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que altera, no que diz respeito ao Canadá, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2888]** ..... 29

2002/638/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 31 de Julho de 2002, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Roménia durante o período de pré-adesão** ..... 31

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1424/2002 DA COMISSÃO  
de 2 de Agosto de 2002**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Agosto de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	72,3	
	999	72,3	
0709 90 70	052	75,1	
	999	75,1	
0805 50 10	388	54,9	
	524	64,1	
	528	53,7	
	999	57,6	
0806 10 10	052	125,5	
	064	114,9	
	220	117,4	
	508	75,3	
	600	143,2	
	624	190,3	
	999	127,8	
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	89,1
		400	124,1
508		65,7	
512		92,0	
524		31,4	
528		107,5	
804		99,3	
999		87,0	
0808 20 50		052	124,7
		388	94,8
	512	79,7	
	528	92,6	
	804	66,9	
0809 20 95	999	91,7	
	052	411,1	
	400	321,0	
	404	254,4	
0809 30 10, 0809 30 90	999	328,8	
	052	104,5	
	999	104,5	
0809 40 05	064	61,2	
	999	61,2	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1425/2002 DA COMISSÃO****de 2 de Agosto de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 97/95, em relação à campanha de comercialização de 2002/2003, no que se refere à produção de fécula de batata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 962/2002 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes aplicáveis para a campanha de comercialização de 2001/2002, no que se refere ao preço mínimo, ao pagamento ao produtor e ao prémio às empresas produtoras de fécula de batata, fixados, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CE) n.º 1868/94 permanecem inalterados para a campanha de comercialização de 2002/2003.
- (2) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 97/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2718/1999 <sup>(6)</sup>, determina o preço mínimo, o subsídio para o produtor de fécula e o pagamento para o produtor correspondentes ao peso de batata segundo o seu teor de fécula e ao peso debaixo de água de 5 050 gramas de batata, até à campanha de comercialização de 2001/2002. É, portanto, adequado

adaptar o referido anexo II, para a respectiva aplicação durante a campanha de comercialização de 2002/2003, segundo os mesmos montantes que os aplicados durante a campanha de comercialização de 2001/2002.

- (3) Para garantir a continuidade das campanhas de comercialização é necessário que as medidas previstas no presente regulamento sejam aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 97/95 deve, pois, ser alterado.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 97/95 o subtítulo «Parte B: campanha de comercialização de 2001/2002» é substituído pelo subtítulo «Parte B: campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2002/2003».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 197 de 30.7.1994, p. 4.<sup>(4)</sup> JO L 149 de 7.6.2002, p. 1.<sup>(5)</sup> JO L 16 de 24.1.1995, p. 3.<sup>(6)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 37.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1426/2002 DA COMISSÃO  
de 2 de Agosto de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 449/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º e 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1343/2001 <sup>(4)</sup>, estabeleceu normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no respeitante ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(6)</sup>, estabeleceu a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (3) Importa alterar as datas de transmissão à autoridade competente de determinadas informações, com o objectivo de harmonizar essas datas com as previstas pelo sistema integrado de gestão e de controlo, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2419/2001 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2550/2001 <sup>(8)</sup>, e permitir a transmissão dos certificados de entrega na forma de telecomunicação escrita ou mensagem electrónica.
- (4) Importa reforçar os controlos das quantidades entregues para transformação e prever a realização de verificações cruzadas das superfícies, bem como efectuar algumas alterações ao sistema de controlos e de sanções das anomalias observadas aquando dos controlos de superfícies, de forma a diferenciar os casos de declaração de uma superfície superior à superfície efectivamente determinada, por um lado, e de uma superfície inferior à superfície efectivamente determinada, por outro.
- (5) Atendendo aos problemas de aplicação surgidos, importa prever a possibilidade de aplicar determinadas disposições alteradas pelo presente regulamento a casos constatados antes da entrada em vigor do presente regulamento, a pedido das partes interessadas.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 449/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No último parágrafo do artigo 4.º, os termos «antes do dia 20 de Maio» são substituídos pelos termos «o mais tardar em 31 de Maio».
2. No n.º 5, último parágrafo, do artigo 5.º, os termos «antes do dia 20 de Maio» são substituídos pelos termos «o mais tardar em 31 de Maio».
3. No último período do artigo 6.º, os termos «no âmbito do controlo *in loco* previsto no artigo 18.º» são substituídos pelos termos «no âmbito do controlo de superfícies previsto no artigo 18.º».
4. O segundo período do n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:
 

«O mais tardar no quinto dia útil subsequente à semana de entrega, a organização de produtores transmitirá ao organismo designado pelo Estado-Membro em que se situar a sua sede social e, se for caso disso, ao organismo designado pelo Estado-Membro no qual a transformação for efectuada, para efeitos de controlo, um exemplar ou uma telecomunicação escrita ou mensagem electrónica respeitante ao certificado, que inclua as informações previstas no primeiro parágrafo.»
5. O segundo travessão do n.º 1, ponto i), do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:
 

«— 7 % das quantidades entregues à transformação, de modo a verificar a conformidade com os certificados referidos no artigo 11.º e o cumprimento das exigências mínimas de qualidade;»
6. O ponto v) do n.º 1 do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:
 

«v) será verificada a totalidade dos pedidos de ajuda e dos documentos justificativos; no caso dos tomates, serão efectuadas verificações cruzadas respeitantes à totalidade das parcelas declaradas.»

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 72 de 14.3.2002, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 11.

<sup>(8)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 105.

7. O n.º 5 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. No caso dos tomates, se, aquando dos controlos de superfícies referidos no n.º 1, pontos i) e v), do artigo 18.º for detectada uma diferença entre a superfície declarada e a superfície efectivamente determinada, no respeitante ao total das superfícies objecto de controlo, a ajuda devida à organização de produtores será deduzida, salvo se a diferença resultar de um erro manifesto:

- da percentagem correspondente à diferença constatada, se esta for superior a 5 % mas igual ou inferior a 20 % da superfície determinada,
- de 30 %, se a diferença constatada exceder 20 % da superfície determinada.

Em derrogação do primeiro parágrafo, se a superfície declarada for inferior à superfície efectivamente determinada, a ajuda a pagar à organização de produtores é deduzida de metade da percentagem correspondente à diferença constatada; esta dedução aplica-se exclusivamente se a diferença exceder 10 % da superfície determinada.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

8. Os segundo e terceiro parágrafos do n.º 1 do artigo 21.º passam a ter a seguinte redacção:

«Além disso, a aprovação do transformador prevista no n.º 1 do artigo 3.º será suspensa:

- no referente à campanha subsequente à constatação, se a diferença a que se refere o primeiro parágrafo for superior a 10 % mas igual ou inferior a 20 %,
- no referente às duas campanhas subsequentes à constatação, se a diferença exceder 20 %.

Para efeitos de aplicação do primeiro e do segundo parágrafos, as quantidades de produtos acabados que não respeitarem as exigências mínimas de qualidade, além de uma franquia de 8 %, serão assimiladas a quantidades não transformadas.»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A pedido da organização de produtores ou do transformador em causa, as disposições dos n.ºs 5, 7 e 8 do artigo 1.º aplicam-se aos casos constatados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1427/2002 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Agosto de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2002 <sup>(4)</sup>, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas para a vigilância das importações preferenciais no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(6)</sup>.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura <sup>(7)</sup> concluído no âmbito das negociações

comerciais multilaterais do *Uruguay Round* e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 1999, 2000 e 2001, é conveniente alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às maçãs.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 142 de 31.5.2002, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.



## ANEXO

## «ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo período de aplicação correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	189 144
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	14 449
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	6 820
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	3 609
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	69 158
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	82 028
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	758 268
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	85 146
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 931
78.0155	ex 0805 50 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	251 805
78.0160			— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	15 983
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	62 101
78.0175	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maçãs	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto	653 748
78.0180			— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	39 597
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	242 649
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	23 432
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	4 156
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	86 224
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	3 378
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	81 605»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1428/2002 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Agosto de 2002**  
**que derroga ao Regulamento (CE) n.º 609/2001 no que respeita à execução de determinadas**  
**disposições para 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 609/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária.
- (2) O n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001 fixa 31 de Agosto como data-limite para o pagamento da ajuda financeira devida às organizações de produtores. O anexo II fixa 1 de Junho e 1 de Outubro como datas-limite para que os Estados-Membros comuniquem, todos os anos, os seus dados à Comissão.
- (3) Atendendo a que essas disposições impõem limitações administrativas específicas aos Estados-Membros ainda no corrente ano, em comparação com as disposições do Regulamento (CE) n.º 411/97 da Comissão <sup>(4)</sup>, precedentemente em vigor, na sequência da derrogação introduzida no que diz respeito aos fundos operacionais de 2000 pelo Regulamento (CE) n.º 1120/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> nessa matéria, deve, para permitir que os Estados-Membros possam tratar os pedidos de ajuda financeira apresentados pelas organizações de produtores, fixar-se uma nova data-limite, designadamente a

de 15 de Outubro de 2002, para o pagamento da ajuda financeira nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, no que diz respeito aos fundos operacionais de 2001.

- (4) Deve, pois, ser fixada uma nova data-limite, designadamente a de 31 de Outubro de 2002, para a comunicação pelos Estados-Membros à Comissão dos dados relativos a 2001, nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 609/2001.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros podem adiar os pagamentos da ajuda financeira às organizações de produtores nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 609/2001, no que diz respeito aos fundos operacionais de 2001, até 15 de Outubro de 2002, o mais tardar.

*Artigo 2.º*

O mais tardar em 31 de Outubro de 2002, os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 609/2001 relativos a 2001.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO L 90 de 30.3.2001, p. 4.  
<sup>(4)</sup> JO L 62 de 4.3.1997, p. 9.  
<sup>(5)</sup> JO L 153 de 8.6.2001, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1429/2002 DA COMISSÃO  
de 2 de Agosto de 2002**

**que estabelece as modalidades de aplicação para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho, respectivamente de 27 de Junho de 2002, de 22 de Julho de 2002 e de 22 de Julho de 2002, que estabelecem certas concessões sob forma de contingentes pautais para determinados produtos agrícolas e que prevêm a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu, com, respectivamente, a Estónia <sup>(3)</sup>, a Letónia <sup>(4)</sup> e a Lituânia <sup>(5)</sup>, previram a abertura de contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino. As importações no âmbito desses contingentes beneficiam de uma isenção das taxas de direitos aduaneiros fixadas na Pauta Aduaneira Comum (PAC). É necessário adoptar modalidades de aplicação para esses contingentes, a título plurianual, para períodos de 12 meses, com início em 1 de Julho, a seguir denominados «ano de importação».
- (2) Para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas, é adequado repartir essas quantidades por diversos períodos.
- (3) O risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino torna necessário fixar condições precisas para o acesso dos operadores a esses regimes. O controlo destas condições requer que os pedidos sejam apresentados no Estado-Membro em cujo registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) os importadores estão inscritos.
- (4) Para garantir a todos os operadores elegíveis maior igualdade de acesso aos referidos regimes, é necessário, para cada grupo de produtos de cada país báltico, limitar o número de pedidos por interessado, bem como fixar a quantidade máxima em que o pedido de certificado de importação deve incidir.
- (5) Para um pedido de certificado por grupo de produtos é também oportuno fixar uma quantidade mínima, para poder considerar a importação dessa quantidade como real e fiável.

- (6) É conveniente prever que as quantidades relativamente às quais os certificados de importação podem ser pedidos sejam atribuídas após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução.
- (7) Sem deixar de lembrar as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é necessário prever que o regime seja gerido por intermédio de certificados de importação. Para tanto é necessário prever, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, derogando ou completando, se for caso disso, determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 954/2002 <sup>(7)</sup>, bem como do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2492/2001 <sup>(9)</sup>.
- (8) Para evitar especulações é oportuno excluir a transmissibilidade dos certificados de importação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A título plurianual para períodos compreendidos entre 1 de Julho dum ano e 30 de Junho do ano seguinte, seguidamente denominados «ano de importação», podem importar-se produtos mencionados no anexo I, originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia, com isenção das taxas aduaneiras fixadas na Pauta Aduaneira Comum, no âmbito dos contingentes pautais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002, em conformidade com o disposto no presente regulamento.
2. Para esses contingentes a quantidade anual dos produtos é indicada no anexo I, relativamente a cada ano de importação.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 27.7.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 147 de 5.6.2002, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

<sup>(9)</sup> JO L 337 de 20.12.2001, p. 18.

*Artigo 2.º*

1. As quantidades referidas no artigo 1.º serão escalonadas ao longo do ano de importação, da seguinte forma:
  - 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro,
  - 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho.
2. Se, durante o ano de importação em causa, a quantidade objecto de pedidos de certificados de importação apresentados para o primeiro período especificado no número anterior for inferior à quantidade disponível, a quantidade restante será acrescentada à quantidade disponível para o período seguinte.

*Artigo 3.º*

1. Para usufruir dos contingentes de importação referidos no artigo 1.º o requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar provas suficientes perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, de que exerceu, no decurso dos últimos 12 meses, ao menos uma vez, uma actividade comercial no comércio de carne de bovino com países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA.
2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado no Estado-Membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.
3. Para cada país de origem referido no anexo I:
  - a) Só pode ser apresentado um pedido único por grupo de produtos, por interessado; no caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido por grupo, nenhum dos pedidos do mesmo relativos a esse grupo será admissível.
  - b) Entende-se por grupo de produtos o conjunto de certos produtos referidos no anexo I, originários de um mesmo país.

Para a Estónia são constituídos dois grupos, como segue:

Grupo 1: códigos NC 0201, 0202,

Grupo 2: código NC 1602 50 10.

Para a Letónia e a Lituânia são constituídos cinco grupos, como segue:

Grupo 1: códigos NC 0201, 0202,

Grupo 2: códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91,

Grupo 3: código NC 0210 20,

Grupo 4: códigos NC 0210 99 51, 0210 99 90,

Grupo 5: código NC 1602 50.

- c) Para cada grupo de produtos o pedido de certificado de importação deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem exceder 10 % da quantidade disponível.
4. Do pedido de certificado e do certificado devem constar:
  - a) Na casa 8 a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado.
  - b) Na casa 16 a indicação de um dos grupos de códigos da Nomenclatura Combinada indicados na alínea b) do n.º 3.

- c) Na casa 20 pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1429/2002
- Forordning (EF) nr. 1429/2002
- Verordnung (EG) Nr. 1429/2002
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1429/2002
- Regulation (EC) No 1429/2002
- Règlement (CE) n.º 1429/2002
- Regolamento (CE) n. 1429/2002
- Verordening (EG) nr. 1429/2002
- Regulamento (CE) n.º 1429/2002
- Asetus (EY) N:o 1429/2002
- Förordning (EG) nr 1429/2002.

*Artigo 4.º*

1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 12 primeiros dias de cada período referido no artigo 2.º Contudo, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002, os pedidos devem ser apresentados até 20 de Agosto de 2002.

2. Após verificação dos documentos apresentados os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por grupo de código NC atinente, para cada número de ordem.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por fax e utilizando os formulários constantes do anexo II.

3. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida os pedidos podem ser aceites. Se as quantidades a que os pedidos se referem excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

4. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

*Artigo 5.º*

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que constam das declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

3. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento serão válidos por um período de 180 dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido depois de 30 de Junho do ano de importação.

4. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

*Artigo 6.º*

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no anexo I, mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1, emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 3 anexo ao Acordo Europeu com, respectivamente, a Estónia <sup>(1)</sup>, a Letónia <sup>(2)</sup> e a Lituânia <sup>(3)</sup>, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador, em conformidade com as disposições desse protocolo.

*Artigo 7.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 9.3.1998, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

## ANEXO I

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos, originários dos países referidos *infra*, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

(NMF = direito aplicável à nação mais favorecida)

País de origem	Número de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)
Estónia	09.4851	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Isenção	1 100	350
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		1602 50 10	Preparações ou conservas de carnes de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas			
Letónia	09.4871	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Isenção	675	75
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas			
		1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina			
Lituânia	09.4861	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Isenção	2 000	200
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas			
		1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina			

## ANEXO II

Fax: (32-2) 296 60 27

**Aplicação do Regulamento (CE) n.º 1429/2002**

Comissão das Comunidades Europeias — DG AGRI/D/2 — Sector da carne de bovino

**Pedido de direitos de importação com isenção de taxas de direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum**

Data: ..... Período: .....

País de origem	Número do requerente <sup>(1)</sup>	Requerente (nome e morada)	Quantidade (em toneladas)	Grupo de Códigos NC
	Quantidade total pedida			

Estado-Membro:

Número de fax:

Número de telefone:

---

 (1) Numeração contínua.
 

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1430/2002 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Agosto de 2002**  
**que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1280/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Bélgica e pelo Luxemburgo, em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1280/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Grécia e na Áustria.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1280/2002.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 13.7.2002, p. 23.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1431/2002 DA COMISSÃO**  
**de 2 de Agosto de 2002**  
**que altera as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 934/2002 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

1. O artigo 4.º é substituído pelo seguinte texto:

*«Artigo 4.º*

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia e a Hungria não é considerada uma diferenciação da restituição.»

Considerando o seguinte:

2. Os destinos B00 e B03 são substituídos por:

(1) As restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 934/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>.

«B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia e da Hungria.

(2) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam designadamente liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. Há que suprimir a Hungria como destino que confere direito à concessão da restituição.

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, Chipre, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado].»

(3) As restituições à exportação devem ser alteradas em conformidade,

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 1.6.2002, p. 25.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Julho de 2002

relativa à alteração da Decisão 2001/76/CE, no que respeita aos créditos à exportação de navios

(2002/634/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é parte no convénio relativo a directrizes para os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial, concluído no âmbito da OCDE, a seguir designado por «convénio».
- (2) Por força da Decisão 2001/76/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que substituiu a Decisão de 4 de Abril de 1978 relativa à aplicação de certas linhas directrizes no domínio dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial — convénio relativo a directrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial<sup>(1)</sup>, o convénio anexado à decisão, é aplicável na Comunidade.
- (3) Os participantes no convénio, juntamente com os participantes no grupo de trabalho n.º 6 da OCDE, consagrado à construção naval, decidiram actualizar as linhas directrizes específicas do convénio em matéria de créditos à exportação aplicáveis a este sector, tal como definidas no anexo I do convénio. Os participantes no convénio aprovaram, no âmbito da OCDE, o novo acordo sectorial sobre os créditos à exportação de navios.
- (4) O convénio continua ser aplicável aos navios não abrangidos pelo acordo sectorial, assim como aos navios abrangidos pelo acordo sectorial quando este último não preveja disposições específicas.
- (5) Sendo assim, é conveniente alterar a Decisão 2001/76/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2001/76/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na secção 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Navios

O convénio será aplicável aos navios não abrangidos pelo acordo sectorial relativo aos créditos à exportação de navios, que foi aprovado por todos os participantes no convénio como anexo ao convénio (anexo 1). Quanto aos participantes no acordo sectorial, o convénio é aplicável aos navios mencionados nesse acordo sectorial, mas quando o acordo sectorial, que completa o convénio, comporte uma disposição correspondente, o referido acordo prevalece sobre o convénio.».

2. Na secção 49, é revogado o ponto 4 da alínea a).

3. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

<sup>(1)</sup> JO L 32 de 2.2.2001, p. 1.

(TRADUÇÃO)

ANEXO

«ANEXO I

## ACORDO SECTORIAL RELATIVO AOS CRÉDITOS À EXPORTAÇÃO DE NAVIOS

### CAPÍTULO I

#### ÂMBITO DO ACORDO SECTORIAL

##### 1. Participação

Os participantes no presente acordo sectorial são: Austrália, a Comunidade Europeia (que inclui os seguintes países: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido), Japão, Coreia, Noruega, Polónia e Eslováquia.

##### 2. Âmbito de aplicação

O presente acordo sectorial, que completa o convénio, estabelece directrizes especiais aplicáveis aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial relativos a contratos de exportação de:

- 2.1. Navios marítimos novos, com um mínimo de 100 toneladas de arqueação bruta, utilizados para o transporte de mercadorias ou de passageiros, ou para o desempenho de um serviço especializado (por exemplo, embarcações de pesca, navios-fábrica, dragas e quebra-gelos, que possuam, a título permanente, através dos respectivos sistemas de propulsão e comando, todas as características de navegabilidade autónoma no alto mar), assim como os rebocadores de potência não inferior a 365 kW e os cascos em fase de acabamento das embarcações acima referidas, flutuantes e móveis. O acordo sectorial não abrange os navios de guerra. Embora as docas flutuantes e as unidades móveis *off-shore* também não sejam abrangidas, caso surjam problemas relacionados com os créditos à exportação desse tipo de estruturas, os participantes no acordo sectorial (a seguir denominados "participantes"), após terem analisado eventuais pedidos fundamentados apresentados por qualquer dos participantes, poderão decidir que estas também sejam abrangidas pelo acordo sectorial.
- 2.2. Transformação de navios. Entende-se por transformação de navios qualquer conversão de navios marítimos com mais de 1 000 toneladas de arqueação bruta, desde que essas operações de conversão impliquem uma modificação radical do plano de carga, do casco ou do sistema de propulsão.
- 2.3.
  - i) Embora as embarcações do tipo *hovercraft* não sejam abrangidas pelo acordo sectorial, os participantes poderão conceder créditos à exportação dessas embarcações em condições equivalentes às previstas no acordo sectorial. Os participantes comprometem-se a recorrer com moderação a esta possibilidade e a não aplicarem essas condições de crédito a embarcações deste tipo quando se constate que não existe concorrência segundo as condições previstas no acordo sectorial.
  - ii) Para efeitos do acordo sectorial, entende-se por "hovercraft" um veículo anfíbio com o mínimo de 100 toneladas, sustentado inteiramente pelo ar por si expelido, o qual forma uma almofada de ar flexível entre o veículo e o solo ou a superfície da água que se encontra sob este, e que é propulsionado e comandado por hélices ou jactos de ar provenientes de turbinas ou de dispositivos análogos.
  - iii) Fica acordado que a concessão de créditos à exportação em condições equivalentes às previstas no acordo sectorial será limitada às embarcações do tipo "hovercraft" utilizadas em rotas marítimas e não terrestres, salvo para aceder às instalações de terminais situados, no máximo, a 1 quilómetro da água.

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CRÉDITOS À EXPORTAÇÃO E À AJUDA LIGADA

##### 3. Prazo máximo de reembolso

O prazo máximo de reembolso, independentemente da classificação do país, é de 12 anos após a entrega.

##### 4. Pagamentos em numerário

Os participantes exigirão, no momento da entrega, um pagamento em numerário de, no mínimo, 20 % do valor do contrato.

##### 5. Reembolso do capital

O capital de um crédito à exportação será reembolsável em prestações iguais e regulares, efectuadas, em princípio, semestralmente e, no máximo, anualmente.

**6. Prémios mínimos**

As disposições do acordo relativas aos prémios mínimos de referência não serão aplicáveis enquanto não tiverem sido objecto de análise por parte dos participantes no presente acordo sectorial.

**7. Apoio**

Qualquer participante que pretenda conceder apoio deverá, para além do disposto no convénio, confirmar que o navio não será operado sob pavilhão de registo aberto durante o período de reembolso e obter todas as garantias de que o proprietário final reside no país beneficiário, não constitui uma filial não operativa de uma empresa estrangeira e se compromete a não vender o navio sem o consentimento do respectivo governo.

## CAPÍTULO III

## PROCEDIMENTOS

**8. Notificação**

A fim de se assegurar a transparência, todos os participantes deverão, para além do disposto no convénio e no Sistema de Informação de Créditos do BIRD/União de Berna/OCDE, fornecer anualmente informações sobre os respectivos sistemas de apoio oficial e sobre os meios de aplicação do presente acordo sectorial, incluindo os regimes em vigor.

**9. Revisão**

- a) O acordo sectorial será revisto anualmente ou a pedido de qualquer dos participantes, no âmbito do grupo de trabalho sobre a construção naval da OCDE, sendo apresentado um relatório aos participantes no convénio.
- b) A fim de promover a coerência e a compatibilidade entre o convénio e o presente acordo sectorial e tendo em conta o carácter da indústria da construção naval, os participantes no presente acordo sectorial e no convénio consultar-se-ão e procederão à necessária coordenação das suas iniciativas.
- c) Se os participantes no convénio decidirem introduzir alterações no Convénio, os participantes no presente acordo sectorial ("participantes") analisarão essa decisão e a sua pertinência para efeitos do acordo sectorial. Durante o processo de análise, as alterações ao convénio não serão aplicáveis ao presente acordo sectorial. Caso os participantes aceitem as alterações ao convénio, deverão comunicá-lo por escrito aos participantes no convénio. Caso estes não possam aceitar as alterações ao convénio no que respeita à sua aplicação à construção naval, comunicarão aos participantes no convénio as suas objecções e procederão a consultas com estes a fim de se encontrar uma solução para a questão. Se os dois grupos não conseguirem chegar a acordo, prevalecerão os pontos de vista dos participantes no que respeita à aplicação das alterações à construção naval.
- d) Após a entrada em vigor do "acordo sobre as condições normais de concorrência na indústria da construção e da reparação naval comercial", o presente acordo sectorial deixará de ser aplicável aos participantes juridicamente vinculados a aplicarem o acordo relativo aos créditos à exportação de navios de 1994 [C/WP6(94)6]. Esses participantes procederão imediatamente à revisão do acordo de 1994, a fim de assegurar a sua conformidade com o presente acordo sectorial.

*Anexo*

## COMPROMISSOS RELATIVAMENTE AOS TRABALHOS FUTUROS

Para além dos trabalhos futuros no âmbito do convénio, os participantes no acordo sectorial acordam em:

- a) Elaborar uma lista descritiva dos tipos de navios geralmente considerados como inviáveis do ponto de vista comercial, tendo em conta os regimes aplicáveis à ajuda ligada previstos no convénio.
  - b) Rever as disposições do convénio em matéria de prémios mínimos de referência, tendo em vista a sua incorporação no presente acordo sectorial;
  - c) Discutir, tendo em conta a evolução das negociações internacionais pertinentes, a possibilidade de se incluírem outros regimes em matéria de taxas de juro mínimas, incluindo uma taxa de juro comercial de referência (TJCR) especial e taxas flutuantes;
  - d) Discutir a possibilidade de reembolso do capital em prestações anuais.»
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2002

que altera as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE no que respeita à importação de cavalos registados da Turquia e que revoga a Decisão 98/404/CE

[notificada com o número C(2002) 2878]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/635/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/160/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 13.º, 15.º e 16.º e as alíneas i) e ii) do seu artigo 19.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 79/542/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/731/CE <sup>(6)</sup>, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne, refere a Turquia na parte 2 do anexo, permitindo portanto, unicamente, a importação de cavalos registados.
- (2) Nos termos da Decisão 92/160/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela

Decisão 2001/622/CE <sup>(8)</sup>, no respeitante à Turquia apenas são permitidas a introdução temporária e a reintrodução de cavalos registados, e unicamente a partir de seis províncias.

- (3) As condições sanitárias e a certificação veterinária requeridas para a admissão temporária, importação permanente e reentrada de cavalos registados estão harmonizadas e estabelecidas, respectivamente, nas Decisões 92/260/CEE <sup>(9)</sup> e 93/197/CEE <sup>(10)</sup> da Comissão, ambas com a última redacção que lhes foi dada pela Decisão 2001/828/CE <sup>(11)</sup>, e na Decisão 93/195/CEE da Comissão <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/611/CE <sup>(13)</sup>.
- (4) No que respeita à Turquia, as condições sanitárias e a certificação veterinária para a admissão temporária e a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados encontram-se estabelecidas, respectivamente, nas Decisões 92/260/CEE e 93/195/CEE.
- (5) Tendo sido detectadas, por ocasião de uma visita de inspecção da Comissão à Turquia em 1998, graves lacunas no que respeita aos procedimentos de exportação de cavalos deste país para a Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 98/404/CE <sup>(14)</sup>, de 12 de Junho de 1998, alterada pela Decisão 2000/507/CE <sup>(15)</sup>, relativa a medidas de protecção a respeito da importação de equídeos da Turquia.
- (6) Após a adopção da Decisão 98/404/CE, as autoridades competentes da Turquia comunicaram à Comissão medidas destinadas a melhorar o controlo veterinário e a certificação de exportação, baseadas nas recomendações feitas pela Comissão na sequência da visita de inspecção.

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO L 53 de 23.2.2002, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO L 274 de 17.10.2001, p. 22.

<sup>(7)</sup> JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.

<sup>(8)</sup> JO L 216 de 10.8.2001, p. 26.

<sup>(9)</sup> JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

<sup>(10)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

<sup>(11)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 41.

<sup>(12)</sup> JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 49.

<sup>(14)</sup> JO L 178 de 23.6.1998, p. 41.

<sup>(15)</sup> JO L 204 de 11.8.2000, p. 42.

- (7) Além disso, as autoridades competentes, com a assistência da equinicultura privada, levaram a cabo um programa de controlo do mormo, que incluiu também o controlo da peste equina e da tripanossomiase, tendo apresentado um relatório final à Comissão em Abril de 2001. O programa de controlo confirmou os resultados da missão efectuada em 1998, no respeitante à prevalência de mormo. Foram identificados entre os cavalos, mulas e burros não registados numerosos casos de reacção positiva à maleína, tendo-se procedido à destruição dos animais e correspondente compensação.
- (8) Afigura-se, por conseguinte, conveniente autorizar a admissão temporária, a reentrada após exportação temporária de cavalos registados comunitários e a importação permanente de cavalos registados das províncias da Turquia referidas na Decisão 92/160/CEE, nas condições sanitárias aplicáveis a cavalos registados de zonas com situação epidemiológica semelhante. No entanto, os testes sanitários exigidos em conformidade com as condições a que está sujeita a importação serão efectuados em laboratórios acordados pelos Estados-Membros de destino.
- (9) É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade as Decisões 92/160/CEE, 92/260/CEE e 93/197/CEE, e revogar a Decisão 98/404/CE.
- (10) Dado que os países constantes da lista são identificados pelos códigos ISO alfa-2 utilizados na legislação comunitária para a nomenclatura dos países e territórios para fins de comércio externo, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão <sup>(1)</sup>, o estatuto provisório desses códigos deve, se for caso disso, ser especificado.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,
- quia (SK), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), República Federal da Jugoslávia (YU).»;
- b) É aditada a seguinte nota de pé-de-página:
- «<sup>(2)</sup> Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»;
- c) A lista de países terceiros no grupo C passa a ter a seguinte redacção:
- «Canadá (CA), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH), Estados Unidos da América (US).»;
2. O anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) Nos certificados sanitários A, B, C e D, o terceiro travessão da alínea d) da parte III passa a ter a seguinte redacção:
- «— nos Emirados Árabes Unidos, Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Chipre, República Checa, Estónia, Grónlandia, Hong Kong, Croácia, Hungria, Islândia, Japão, República da Coreia, Lituânia, Letónia, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia <sup>(1)</sup>, Singapura, Eslováquia, Eslovénia, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América ou República Federal da Jugoslávia.»;
- b) O certificado sanitário E é alterado do seguinte modo:
- i) a parte III, «Informações sanitárias», é substituída pelo texto do anexo I da presente decisão,
- ii) é aditada a seguinte nota de pé-de-página:
- «<sup>(6)</sup> As provas laboratoriais exigidas em conformidade com as condições constantes do presente certificado sanitário devem ser realizadas por um laboratório aprovado pelo Estado-Membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal. Estas disposições são aplicáveis aos seguintes países: Turquia (TR).».

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No anexo da Decisão 92/160/CEE, a entrada «Turquia <sup>(2)</sup>» é substituída pela entrada «Turquia».

*Artigo 2.º*

A Decisão 92/260/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) A lista de países terceiros do grupo B passa a ter a seguinte redacção:

«Austrália (AU), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Croácia (HR), Hungria (HU), Lituânia (LI), Letónia (LV), antiga República jugoslava da Macedónia (MK) <sup>(2)</sup>, Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia <sup>(1)</sup> (RU), Eslová-

*Artigo 3.º*

A Decisão 93/197/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) A lista de países terceiros do grupo B passa a ter a seguinte redacção:

«Austrália (AU), Bulgária (BG), Bielorrússia (BY), Chipre (CY), República Checa (CZ), Estónia (EE), Croácia (HR), Hungria (HU), Lituânia (LI), Letónia (LV), antiga República jugoslava da Macedónia (MK) <sup>(3)</sup>, Nova Zelândia (NZ), Polónia (PL), Roménia (RO), Rússia <sup>(1)</sup> (RU), Eslováquia, (SK), Eslovénia (SL), Ucrânia (UA), República Federal da Jugoslávia (YU).»;

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 28.9.2000, p. 14.

b) É aditada a seguinte nota de pé-de-página:

«<sup>(3)</sup> Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»;

c) A entrada «Turquia <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> (TR)» é aditada à lista de países terceiros no grupo E, respeitando-se a ordem alfabética do código ISO do país.

2. No anexo II, o certificado sanitário E é alterado do seguinte modo:

O título passa a ter a seguinte redacção:

«Certificado Sanitário

para a importação no território da Comunidade de cavalos registados provenientes dos Emirados Árabes Unidos, Barém, Egipto <sup>(1)</sup>, Jordânia, Kuwait, Líbano, Líbia, Omã, Catar, Arábia Saudita <sup>(1)</sup> Síria e Turquia <sup>(1)</sup> e de equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento provenientes da Argélia, Israel, Marrocos, Malta, Maurícia e Tunísia».

a) A parte III, «Informações sanitárias», é substituída pelo texto do anexo II da presente decisão;

b) É aditada a seguinte nota de pé-de-página:

«<sup>(5)</sup> As provas laboratoriais exigidas em conformidade com as condições constantes do presente certificado sanitário devem ser realizadas por um laboratório

aprovado pelo Estado-Membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, têm que ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal. Estas disposições são aplicáveis aos seguintes países: Turquia (TR).».

*Artigo 4.º*

É revogada a Decisão 98/404/CE.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam à Turquia por forma a torná-las conformes com a presente decisão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*



## ANEXO I

## «III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: tripanossomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença <sup>(?)</sup>.
- c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa;
- d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária:
  - no país de expedição
    - i) num centro de isolamento <sup>(?)</sup>, ou
    - ii) no caso de ter sido expedido dos Emiratos Árabes Unidos, em instalações designadas sob vigilância veterinária oficial <sup>(?)</sup>,
  - e/ou
  - nos Estados-Membros da Comunidade,
  - e/ou
  - nos Emiratos Árabes Unidos, Austrália, Bulgária, Bielorrússia, Canadá, Suíça, Chipre, República Checa, Estónia, Gronelândia, Hong Kong, Croácia, Hungria, Islândia, Japão, República da Coreia, Lituânia, Letónia, antiga República jugoslava da Macedónia, Macau, Malásia (península), Noruega, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia <sup>(?)</sup>, Singapura, Eslováquia, Eslovénia, Tailândia, Ucrânia, Estados Unidos da América ou República Federal da Jugoslávia <sup>(?)</sup>.

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia;

- e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
  - i) a encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos,
  - ii) a tripanossomose ocorreu nos seis últimos meses,
  - iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses,
  - iv) a estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses <sup>(?)</sup>
    - ou
    - foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em . . . . . <sup>(?)</sup>, nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo na diluição de 1/12 <sup>(?)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>,
  - v) tratando-se de um macho não castrado com mais de 180 dias, a arterite viral foi oficialmente declarada nos seis últimos meses <sup>(?)</sup>,
    - ou
    - o animal foi submetido a um teste <sup>(4)</sup> de seroneutralização para a arterite viral numa amostra de sangue colhida em . . . . . <sup>(?)</sup>, nos 21 dias anteriores à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/4 <sup>(6)</sup>;
    - ou
    - uma alíquota de sémen completo do animal colhida em . . . . . <sup>(?)</sup> nos 21 dias anteriores à exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus da arterite viral, com resultado negativo <sup>(?)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>;
    - ou
    - o animal foi vacinado em . . . . . <sup>(?)</sup> contra a arterite viral sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com o programa de vacinação inicial abaixo referido e foi revacinado a intervalos regulares <sup>(?)</sup> <sup>(4)</sup>.

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

*Instruções:* Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

- a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que forneceu resultados negativos num teste de neutralização do vírus com uma diluição de 1/4 <sup>(6)</sup>.
- b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus efectuado durante esse período, numa diluição de 1/4 <sup>(6)</sup>.
- c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou decrescente num teste de neutralização do vírus da arterite viral <sup>(6)</sup>.
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
- Não foi vacinado contra a peste equina <sup>(3)</sup>.
- Foi vacinado contra a peste equina em . . . . . <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>;
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos,
- ii) no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
- iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,
- iv) no caso da raiva, no mês a contar do último caso;
- v) no caso do carbúnculo hemático, nos 15 dias a contar do último caso
- ou
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfeção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias,
- h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
- i) Foi submetido aos testes serológicos seguintes:
- um teste de Coggins para a anemia infecciosa em . . . . . <sup>(5)</sup>, nos 30 dias anteriores à exportação, com resultado negativo <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>,
- um teste de fixação do complemento para a tripanossomose dos equídeos em . . . . . <sup>(5)</sup>, nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>,
- um teste de fixação do complemento para o mormo em . . . . . <sup>(5)</sup>, nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>,
- um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho, quer
- i) por duas vezes, efectuado em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias em . . . . . <sup>(5)</sup> e em . . . . . <sup>(5)</sup>, devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à exportação <sup>(3)</sup>, com resultado negativo se não tiver sido vacinado <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup> ou sem aumento do número de anticorpos se tiver sido vacinado <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>;
- quer
- ii) uma só vez, efectuado numa amostra de sangue colhida . . . . . <sup>(5)</sup>, nos 10 dias anteriores à exportação, com resultado negativo, caso deva ser expedido dos Emirados Árabes Unidos (AE) <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>.

## ANEXO II

## «III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o animal anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença <sup>(2)</sup>;
- c) Não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ou infecciosa;
- d) Nos três meses imediatamente anteriores à exportação (ou desde o nascimento, caso tenha menos de três meses, ou desde a entrada, se tiver sido importado directamente da Comunidade Europeia nos três meses anteriores) permaneceu em explorações sob vigilância veterinária no país de expedição, e foi mantido num centro de isolamento aprovado, protegido de insectos vectores, quer
- nos 40 dias anteriores à expedição <sup>(3)</sup>,
  - quer
  - nos 30 dias anteriores à expedição dos Emirados Árabes Unidos (AE) <sup>(3)</sup>;
- e) Provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que:
- i) A encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
  - ii) A tripanossomiase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
  - iii) O mormo não ocorreu nos seis últimos meses,
  - iv) A estomatite vesiculosa não ocorreu nos seis últimos meses <sup>(3)</sup>,
- ou
- o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a estomatite vesiculosa numa amostra de sangue colhida no período de 21 dias antes da exportação em . . . . . <sup>(4)</sup>, com resultado negativo numa diluição de 1/12 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>,
- v) No caso de um macho não castrado com mais de 180 dias, a arterite viral do cavalo não foi oficialmente registada nos seis últimos meses <sup>(3)</sup>:
- ou
- o animal foi submetido a um teste de neutralização viral para a arterite viral do cavalo numa amostra de sangue colhida em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 21 dias antes da exportação com resultado negativo numa diluição de 1/4 <sup>(3)</sup>,
  - ou
  - uma alíquota de sémen completo do animal colhida em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 21 dias antes da exportação, foi submetida a um teste de isolamento do vírus para a arterite viral do cavalo, com resultado negativo <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>,
  - ou
  - o animal foi vacinado em . . . . . <sup>(4)</sup> contra a arterite viral do cavalo sob controlo veterinário oficial, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, em conformidade com o programa de vacinação inicial abaixo referido e foi revacinado a intervalos regulares <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>.

Programas de vacinação inicial contra a arterite viral:

*Instruções:* Riscar os programas de vacinação que não se aplicam ao animal acima descrito.

- a) A vacinação foi efectuada na data em que foi colhida uma amostra de sangue que forneceu resultados negativos num teste de neutralização do vírus com uma diluição de 1/4 <sup>(3)</sup>; ou
- b) A vacinação foi efectuada, sob controlo veterinário oficial, durante um período de isolamento não superior a 15 dias com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que apresentou resultados negativos num teste de neutralização do vírus efectuado durante esse período, numa diluição de 1/4 <sup>(3)</sup>; ou
- c) A vacinação foi efectuada quando o animal tinha entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento, sob controlo veterinário oficial. Durante o período de isolamento, duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo revelaram um título de anticorpos estável ou decrescente num teste de neutralização do vírus da arterite viral <sup>(3)</sup>.

- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
- Não foi vacinado contra a peste equina <sup>(3)</sup>.
  - Foi vacinado contra a peste equina em . . . . . <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>;
- g) Não provém de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária, nem esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram abatidos os equídeos atingidos,
  - ii) no caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
  - iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,
  - iv) no caso da raiva, no mês a contar do último caso,
  - v) no caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso.
- No caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição deve ser de 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) Não apresenta sinais clínicos de metrite contagiosa dos equídeos e não provém de uma exploração em que se suspeitasse de metrite contagiosa dos equídeos nos últimos dois meses, nem teve contacto, indirectamente ou directamente através do coito, com equídeos infectados ou que se suspeitasse estarem infectados de metrite contagiosa dos equídeos;
- i) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração;
- j) Foi submetido aos testes serológicos seguintes:
- um teste Coggins para a anemia infecciosa em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 30 dias anterior à exportação, com resultado negativo <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>,
  - um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 10 dias anterior à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>,
  - um teste de fixação do complemento para o mormo em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 10 dias anterior à exportação, com resultado negativo numa diluição de 1/10 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>,
  - um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE do Conselho, quer
    - i) por duas vezes, efectuado em amostras de sangue colhidas com um intervalo de 21 a 30 dias em . . . . . <sup>(4)</sup> e em . . . . . <sup>(4)</sup> devendo a segunda amostra ser colhida nos 10 dias anteriores à exportação <sup>(3)</sup>, com resultado negativo se não tiver sido vacinado <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> ou sem aumento do número de anticorpos se tiver sido vacinado <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>,
    - quer
    - ii) uma só vez, efectuado numa amostra de sangue colhida em . . . . . <sup>(4)</sup>, no período de 10 dias anterior à exportação, com resultado negativo, caso deva ser expedido dos Emirados Árabes Unidos (AE) <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>».

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 31 de Julho de 2002**  
**relativa à admissão temporária de cavalos que participem nos Jogos Equestres Mundiais em**  
**Espanha, em 2002**

[notificada com o número C(2002) 2884]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/636/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/160/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea ii) do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação sanitária para a admissão temporária de cavalos registados são estabelecidas pela Decisão 92/260/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/828/CE <sup>(4)</sup>. Essas condições exigem garantias relativamente aos cavalos machos não castrados com mais de 180 dias de idade no que diz respeito à arterite viral, requerendo nomeadamente a apresentação de prova da ausência do vírus no sémen.
- (2) Os cavalos registados que participem nos Jogos Equestres Mundiais, em Jerez de la Frontera, em Setembro de 2002, estarão sob a supervisão veterinária das autoridades competentes de Espanha e da entidade organizadora, a Federação Equestre Internacional (FEI).
- (3) Certos cavalos machos qualificados para a participação neste evento equestre de alto nível não podem respeitar as condições relativas à arterite viral dos equídeos estabelecidas pela Decisão 92/260/CEE. No entanto, a probabilidade de esses cavalos serem utilizados para a reprodução durante a competição e o período de aclimatização que os precede é negligenciável.
- (4) Afigura-se adequado prever uma derrogação dos requisitos respeitantes à arterite viral no caso dos cavalos machos registados admitidos temporariamente para este evento desportivo que não possam ser certificados em conformidade com a Decisão 92/260/CEE, desde que tenham sido tomadas disposições para que esses cavalos deixem a União Europeia sem demora após o termo do evento.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação da Decisão 92/260/CEE, os Estados-Membros autorizarão a admissão temporária de cavalos machos registados não castrados com vista à sua participação nos Jogos Equestres Mundiais de Jerez de la Frontera, em Espanha, sem exigirem as garantias previstas nessa decisão no que diz respeito à arterite viral dos equídeos, desde que cada animal seja acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o modelo do anexo II da Decisão 92/260/CEE correspondente ao país terceiro de expedição, no qual:

1. O ponto e) v) da secção III relativo à arterite viral dos equídeos tenha sido suprimido pelo veterinário oficial signatário do certificado;
2. Seja aditada a seguinte informação:  
  
«Cavalos registados em conformidade com a Decisão 2002/636/CE da Comissão, relativa à admissão temporária de cavalos que participem nos Jogos Equestres Mundiais em Espanha, em 2002.»;
3. As informações que se seguem sejam aditadas à declaração e assinadas pelo proprietário do cavalo ou pelo seu representante:  
  
«O cavalo a que diz respeito o presente certificado não será utilizado para reprodução ou para colheita de sémen durante a sua estadia num Estado-Membro da União Europeia.»

Foram tomadas as disposições necessárias para transportar o cavalo para fora da União Europeia sem demora após a conclusão dos Jogos Equestres Mundiais.»

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO L 53 de 23.2.2002, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

<sup>(4)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 41.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 31 de Julho de 2002****que altera, no que diz respeito ao Canadá, a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões e de produção de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade***[notificada com o número C(2002) 2888]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/637/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes do Canadá enviaram um pedido de alteração da lista estabelecida pela Decisão 92/452/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/456/CE <sup>(4)</sup>, de equipas oficialmente aprovadas no seu território para a exportação para a Comunidade de embriões de bovinos domésticos.
- (2) Os serviços veterinários competentes do país em questão forneceram à Comissão garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE e a equipa de colheita em causa foi oficialmente aprovada para a exportação para a Comunidade.
- (3) A Decisão 92/452/CEE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No anexo da Decisão 92/452/CEE, o texto correspondente à equipa canadiana E 549 é substituído pelo seguinte texto:

«CA	E 549	E 549 (IVF)	Abbotsford Veterinary Clinic PO Box 524 Unit 200-33648 McDougall Avenue Abbotsford British Columbia V2S 5Z5	Dr R. Vanderval Dr Martin Darrow»
-----	-------	-------------	---	--------------------------------------

*Artigo 2.º*A presente decisão é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 53 de 24.2.1994, p. 23.<sup>(3)</sup> JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.<sup>(4)</sup> JO L 155 de 14.6.2002, p. 60.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 2002

**que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na Roménia durante o período de pré-adesão**

(2002/638/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001<sup>(3)</sup>, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 3742 final da Comissão, de 12 de Dezembro de 2000, e alterado pela Decisão H/2002/1936 da Comissão, de 11 de Julho de 2002, um programa de agricultura e desenvolvimento rural para a Roménia.
- (2) Em 2 de Fevereiro de 2001, o Governo da Roménia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa Sapard.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1266/1999 prevê que possam ser estabelecidas derrogações da exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, através de uma análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas. O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2252/2001<sup>(5)</sup>, estabelece as regras de execução dessa análise.
- (4) A autoridade competente da Roménia designou a Agência Sapard como instituto público com personalidade jurídica, sob a tutela do Ministério da Agricultura, Alimentação e Florestas. Essa agência será responsável pela execução das medidas de «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e de produtos da pesca», de «Desenvolvimento e melhoramento da infra-estrutura rural» e de «Assistência técnica» definidas no programa

de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela Decisão C(2000) 3742 final da Comissão, de 12 de Dezembro de 2000, e alterado pela Decisão H/2002/1936 da Comissão, de 11 de Julho de 2002. Foi instituído o Fundo Nacional, no âmbito do Ministério das Finanças, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard.

- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e o Regulamento (CE) n.º 2222/2000, a Comissão analisou a capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, os processos de controlo financeiro e as estruturas no que se refere às finanças públicas e considerou que, no que respeita à execução das medidas atrás mencionadas, a Roménia satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.
- (6) Nomeadamente, a Agência Sapard aplicou de forma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: procedimentos escritos, separação de tarefas, controlos prévios à aprovação e ao pagamento dos projectos, procedimentos de pagamento, procedimentos contabilísticos, segurança informática, auditoria interna e, quando oportuno, disposições em matéria de contratos públicos.
- (7) Em 11 de Julho de 2002, as autoridades romenas forneceram a lista revista das despesas elegíveis em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da secção B do acordo de financiamento plurianual, não tendo a Comissão levantado objecções a essa lista.
- (8) O Fundo Nacional do Ministério das Finanças aplicou de forma satisfatória os seguintes critérios para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a Roménia: pista de controlo, gestão de tesouraria, recepção de fundos, pagamentos à Agência Sapard, segurança informática e auditoria interna.
- (9) Em consequência, é adequado derogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da Roménia a gestão da ajuda.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.<sup>(2)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.<sup>(3)</sup> JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.<sup>(5)</sup> JO L 304 de 21.11.2001, p. 8.

- (10) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão se baseiam num sistema operacional que ainda não se encontra em funcionamento, é adequado atribuir a gestão do programa Sapard à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças a título provisório, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000.
- (11) A plena atribuição da gestão do programa Sapard só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças.
- (12) Para atender às exigências no n.º 1, alínea b), do artigo 8.º da secção A do acordo de financiamento plurianual, as despesas ao abrigo da presente decisão só serão elegíveis para co-financiamento comunitário se forem efectuadas pelos beneficiários após a data da presente decisão ou, caso lhe seja posterior, após a data do instrumento que os torna beneficiários do projecto em causa, excepto no tocante a estudos de viabilidade e estudos conexos e a assistência técnica, caso em que a data em questão será 12 de Dezembro de 2000, desde que, em todos os casos, não sejam pagas pela Agência Sapard antes da data da presente decisão,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A exigência de aprovação prévia da Comissão relativamente à selecção dos projectos e às adjudicações a realizar pela Roménia não é aplicável.

*Artigo 2.º*

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. À Agência Sapard tutelada pelo Ministério da Agricultura, Alimentação e Florestas da Roménia, sita na strada Negustori nr. 1B, sector 2, RO Bucareste 2, para a execução das medidas de «Transformação e comercialização de produtos agrícolas e de produtos da pesca», de «Desenvolvimento e melhoramento da infra-estrutura rural» e de «Assistência técnica» definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela Decisão C(2000) 3742 final da Comissão, de 12 de Dezembro de 2000, e alterado pela Decisão H/2002/1936 da Comissão, de 11 de Julho de 2002; e
2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, sito na strada Apolodor nr. 17, sector 5, RO 70663 Bucareste, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard na Roménia.

*Artigo 3.º*

As despesas ao abrigo da presente decisão só serão elegíveis para co-financiamento comunitário se forem efectuadas pelos beneficiários após a data da presente decisão ou, caso lhe seja posterior, após a data do instrumento que os torna beneficiários do projecto em causa, excepto no tocante a estudos de viabilidade e estudos conexos e a assistência técnica, caso em que a data em questão será 12 de Dezembro de 2000, desde que, em todos os casos, não sejam pagas pela Agência Sapard antes da data da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*